



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 29/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 11/01/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0893/96 A.I. : 1/395908

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COPEDRAS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:**

Falta de cumprimento de Obrigação Acessória. Ação fiscal julgada Parcial Procedente pela instância singular e declarada NULA, nos termos propostos pelo Relator. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

**RELATÓRIO:**

A falta de entrega das GIMS's relativas aos meses de setembro e outubro/95, no tempo hábil, motivou a lavratura do presente auto de infração.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular afirma "que o auto de infração foi além do pedido inicial quando elencou os meses de agosto/94 a outubro/95, como sendo o período da infração, haja visto o Termo de notificação às fls. 3 só alcançar os meses de setembro e outubro/95".

Desta forma, baseada no termo de Notificação, decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, cobrando apenas 100 UFECES de multa, que correspondem

a R\$ 773,22 (setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos).

O contribuinte foi intimado por AR, datado de 24/07/96, porém não foi localizado - fls. 20/22.

O levantamento cadastral datado de 17/11/95 registra contribuinte ATIVO desde 01/12/86 - fls. 08, enquanto que outra pesquisa datada de 13/08/96, registra BAIX. De OFÍCIO, cujas atividades foram iniciadas em 01/12/86 - fls. 23.

Outra intimação foi feita por AR em 09/08/96, que está assinada por Veridiano Oliveira, datada de 20/08/96, porém não se manifestou - fls. 26/27.

O nobre consultor tributário confirmou a decisão Parcialmente Condenatória em seu parecer nº 478/98, adotado no parecer nº 587/98, pelo douto Procurador do Estado - fls. 31/32.

**É o relatório.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, eis passo a votar.

Na verdade a peça basilar é um documento “nati morto”, porquanto está eivada de imprecisões, como veremos a seguir:

1. Redação incompleta, sem citação do período reclamado;
2. Termo de Notificação relacionando os meses de setembro e outubro/95.

Apesar das falhas, foi o processo julgado Parcial Procedente.

Todavia, no entendimento do Relator, a demanda não pode prosperar, porquanto está explícito o cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, levantada a preliminar de NULIDADE por este Relator, foi a mesma aprovada por unanimidade, com aprovação do parecer do douto Procurador do Estado, modificado oralmente.

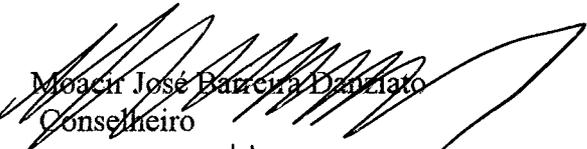
**É o voto.**

**DECISÃO:**

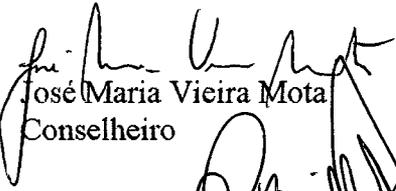
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COPEDRAS COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.**

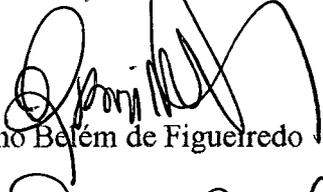
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância e declarar a **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, face o cerceamento do direito de defesa, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

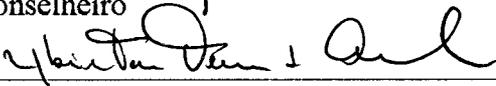
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14 de janeiro de 1999.**

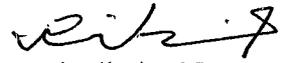
  
Moacir José Barreira Daurizato  
Conselheiro

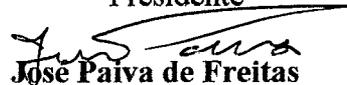
  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

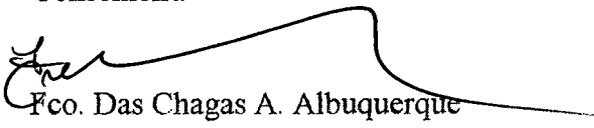
  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Paiva de Freitas  
Relator

Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
Conselheiro